Processo: 205/2016

Modalidade: CONCORRÊNCIA 14/2016

Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA URBANA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS, COMPREENDENDO OS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL; OPERAÇÃO E MONITORAMENTO DO ATERRO SANITÁRIO MUNICIPAL, DESENVOLVIMENTO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, CONFORME DESCRITO NO TERMO DE REFERÊNCIA/ PROJETO BÁSICO, PROJETOS E PLANILHAS DE QUANTITATIVOS ANEXOS AO EDITAL**

ASSUNTO: JULGAMENTO DE RECURSOS E CONTRARRECURSO-CONCORRÊNCIA 14/2016 (FASE DE HABILITAÇÃO).

A CPL em 17/08/2016, através da Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação, declarou a empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP** inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnico operacional em quantitativo inferior ao exigido no edital (subitem 3.3.3), para os serviços de operação da destinação final de resíduos sólidos, aterro sanitário, incluindo monitoramento; e a empresa **CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA** habilitada na forma da Lei e do Edital, e abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recursos.

Tempestivamente, em 24/08/2016, o licitante **CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA** protocolou recurso, solicitando a manutenção da inabilitação da empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP,** e solicitando também a instauração de diligências, para apurar a autenticidade nos atestados apresentados pela empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP**. Na Mesma data, a empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP,** protocolou recurso contra a decisão da CPL em inabilitá-lo, e também em habilitar o licitante **CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA**.

Em 25/08/2016, a CPL comunicou aos licitantes da apresentação dos recursos interpostos e abriu prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de contrarrazões. Tempestivamente, em 01/09/2016, o licitante **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP** apresentou suas razões de contrarrecurso. A seguir, a CPL encaminhou os recursos e contrarrecurso apresentados, para que em conjunto com o setor técnico fosse feita e análise e emitido parecer jurídico pela Procuradoria Geral do Município.

Em 05/09/2016, o setor técnico após nova análise nos atestados apresentados pela empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP**, emitiu parecer informando que os mesmos não atendem os quantitativos exigidos no edital quanto aos serviços de operação da

destinação final de resíduos sólidos, aterro sanitário, incluindo monitoramento, devendo assim manter a decisão tomada na ata lavrada em 17/08/2016.

A seguir, conforme solicitado no recurso apresentado pela empresa **CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA,** a CPL em 14/09/2016, com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, realizou diligências junto à Prefeitura de Ribeirão das Neves/MG quanto ao atestado emitido pela empresa Construfert Empreiteira Ltda para a empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP**, no qual a empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP** foi subcontratada. Em resposta, a Prefeitura de Ribeirão das Neves, em 14/09/2016, encaminhou à CPL via e-mail cópia do contrato 02/2011 firmado entre a Prefeitura de Ribeirão das Neves e a empresa Construfert Empreiteira Ltda, e informando também que não constava em seus arquivos nenhuma informação à respeito da empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP.**

Em 16/09/2016 e 22/09/2016, a CPL com base no art. 43, § 3º da Lei 8.666/93, realizou diligências junto à empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP,** solicitando à apresentação de documentos para verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Construfert Empreiteira Ltda, no intuito de apurar se a empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP** teria executado os serviços. Em resposta a empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP** enviou os documentos solicitados, com exceção do termo de anuência da Prefeitura de Ribeirão das Neves(quanto à subcontratação), e das cópias das notas fiscais que comprovam a execução dos serviços constantes no atestado emitido pela empresa Construfert Empreiteira Ltda.

Após as diligências feitas, o setor técnico emitiu novo parecer, informando que os atestados apresentados pela empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP,** não atendem aos itens prescritos no edital, no quantitativo de serviços solicitados e tipos de serviços solicitados, ou seja, aos serviços de operação da destinação final de resíduos sólidos, aterro sanitário, incluindo monitoramento, ratificando assim, a decisão tomada, quanto à inabilitação da empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP.**

Em 11/10/2016, a Procuradoria Geral do Município, após análise dos recursos e contrarrecurso, e com base nos pareceres técnicos emitidos pelos setores competentes, opina através do Parecer nº 946/2016/L, da seguinte maneira:

(...)

"Ante o exposto, OPINO pelo deferimento do recurso interposto pela Empresa CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA no sentido de manter a empresa Pegasus Engenharia Ltda – EPP inabilitada por não atender aos requisitos do edital (item 3.3.3), conforme pareceres técnicos dos Engenheiros deste Município (fls. 826-verso e fls. 878).

Com relação ao recurso interposto pela empresa Pegasus Engenharia Ltda – EPP, OPINO pelo deferimento parcial do mesmo, ou seja: não acatamento do 1º pedido (fls. 790), no qual a recorrente permanecerá inabilitada, por

não atender aos requisitos do subitem 3.3.3 do edital, conforme pareceres técnicos dos Engenheiros deste Município, e pelo acatamento do 2º pedido (fls. 791) , no sentido de encaminhar cópia do presente recurso, bem como, cópia de todo o certame, para o Ministério Público Estadual, uma vez que não ficou comprovada a autenticidade do atestado emitido pela empresa Construfert.

Já com relação ao Contra-recurso apresentado pela empresa Pegasus Engenharia Ltda – EPP, OPINO pelo deferimento parcial, acatando somente as alegações referente à compatibilidade da função do Responsável Técnico, pois conforme supracitado (item 14 deste parecer), os atestados apresentados de capacidade técnica profissional estão registrados nas Entidades Competentes e acompanhados da devida Certidão de Acervo Técnico, como exige o edital no subitem 3.3.2.

S.M.J, é o parecer, e que, encaminho para apreciação de autoridade superior, conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93. (...)"

Após manifestação da Procuradoria Geral do Município, em opinar à respeito dos recursos e contrarrecurso apresentados, o Secretário Municipal de Administração - Autoridade Superior, **DECIDIU** no mesmo sentido do parecer jurídico, ou seja, mantendo inabilitada a empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP,** e habilitada a empresa **CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA**, ratificando assim, a decisão tomada na ata lavrada em 17/08/2016, e que seja também, encaminhado cópia de todo processo licitatório, para o Ministério Público Estadual, uma vez que não ficou comprovada, após diligências, a autenticidade do atestado apresentado pela empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP,** emitido pela empresa Construfert Empreiteira Ltda.

Comunicamos ainda, que os recursos e contrarrecurso apresentados, o julgamento dos mesmos, o parecer jurídico, os pareceres técnicos e a manifestação(Consideração e Decisão) do Sr. Secretário, serão juntados aos autos, estando à disposição dos interessados na sala desta Comissão, das 07h00 às 11h00 e das 13h00 às 17h00.

Patos de Minas, 11 de outubro de 2016.

Aldirley Luiz Ferreira
Presidente da CPL

Em Anexo:
- Parecer Jurídico nº 946/2016/L
- Consideração e Decisão da Autoridade Superior
- Pareceres Técnicos

AOS
Licitantes Participantes da Concorrência 14/2016

MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL

PARECER N. 946/2016/L

PROCESSO 205/2016 - CONCORRENCIA N. 14/2016 - RECURSO - CONTRA-RECURSO - FASE HABILITAÇÃO

REQUERENTE: Secretaria Municipal de Administração - Comissão Permanente de Licitações.

OBJETO DA CONSULTA: Trata-se de consulta sobre Recurso administrativo interposto pela empresa CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA para manter a empresa Pegasus Engenharia Ltda -EPP inabilitada e sobre o Recurso administrativo interposto pela empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP contra decisão da Comissão de Licitação que a inabilitou no Processo de Concorrência nº 014/2016, bem como, da contrarrazões ao recurso apresentada pela Empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP.

RELATÓRIO

1. Em breve síntese, as Recorrentes são interessadas no Processo Licitatório de Concorrência 14/2016, realizada pelo Município, visando à "***contratação de empresa especializada em serviços de limpeza pública urbana no município de Patos de Minas, compreendendo os serviços de coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar e comercial; operação e monitoramento do aterro sanitário municipal, desenvolvimento e implantação de programa de educação ambiental***".

2. No dia 17/08/2016, a Comissão inabilitou a empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP, aduzindo que:

> *"(...) A CPL declara a empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnico operacional em quantitativo inferior ao exigido no edital (subitem 3.3.3), para os serviços de operação da destinação final de resíduos sólidos, aterro sanitário, incluindo monitoramento; (...)".*

3. Com o intuito de manter a decisão da Comissão supracitada (inabilitação da empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP), a empresa CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA, apresentou tempestivamente suas razões de recurso, aduzindo que:

"(...) A empresa participante, PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP, requereu em Ata que a CPL procedesse a Desclassificação de nossa empresa CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA, considerando a CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS, (subitem 3.2.4), apresentada pela nossa empresa por estar sido apresentada em cópia não autenticada, o que nenhum cartório o faz por ser um documento que tem no seu corpo o código de verificação de autenticidade via internet (...).

(...)Durante a sessão de abertura de envelopes a empresa concorrente PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP, apresentou 02 atestados sendo 01 deles da empresa contratante CONSTRUFERT EMPREITEIRA LTDA, comprovando ter executado parte dos serviços objetos do Edital nº 014/2016, no período de Fevereiro à Julho/2011, como SUB-CONTRATADA no Contrato nº 002/2011 firmado entre a CONSTRUFERT e a PREFEITURA DE RIBEIRÃO DAS NEVES/MG, sendo PARTE porque não consta os Serviços de Monitoramento de Aterro Sanitário. O outro foi emitido pela PREFEITURA DE SANTA LUZIA em 31 de Dezembro de 2012(...) sendo que neste caso, os serviços de monitoramento aparecem, porem, o período Atestado é somente de 49(quarenta e nove) dias e assim 3.100,00ton/mês (...)o que fica bem inferior ao exigido que é de 11.246 Ton, portanto em desacordo com o edital(...)

(...) a CAT do CREA-SP nº SZL-06745, apresentada pela empresa PEGASUS em que consta o Responsável Técnico apontado por esta, Sr. JULIO CESAR DE ARAUJO, consta entre outros o serviço de monitoramento porém o Sr. JULIO tem como formação registrada no CREA/SP a de engenheiro civil, formação considerada incompatível para executar os serviços de monitoramento... (...)

(...)como os atestados de Capacidade Técnica onde menciona o nome da empresa não são registrados no CREA/MG solicitamos INSTAURAR DILIGENCIA, para apurar a autenticidade dos mesmos de forma que haja perfeita transparência no processo licitatório(...)"

4. Já a empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP, inconformada com sua inabilitação, apresentou **tempestivamente** suas razões de recurso, aduzindo que:

"(...) não há que se indagar a simples ausência da palavra "monitoramento" no primeiro atestado mencionado, quer por se tratar de rigor excessivo que ofende os princípios da Lei 8666/93, quer pelo fato do próprio Parecer da procuradoria do Município permitir a comprovação da capacidade técnica operacional por meio de acervos somados, e o atestado da Prefeitura de Santa Luzia é textual ao alinhar "operação e monitoramento"(...).

(...) além de que conforme a resolução nº1025/2009 do CONFEA a capacidade técnica de uma empresa é comprovada através do somatório da capacidade técnica de seus responsáveis técnicos, sendo assim, para

comprovação da capacidade técnica operacional da empresa os atestados técnicos atendem totalmente a exigência do edital (...)

(...) não menos importante, serve o presente também para evidenciar a inabilitação da empresa CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA, eis que descumpriu o subitem 3.2.4, não apresentando certidão negativa de debito municipal. Certo é que a certidão apresentada, por cópia, sem autenticação, não é suficiente para atender aos requisitos do edital (...)".

5. A empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP, também apresentou contrarrazões de recurso, aduzindo que:

"(...) a capacidade técnica operacional da Pegasus Engenharia Ltda não está em quantitativo inferior aquele exigido no edital. E podemos concluir que, proporcionalmente, a Pegasus Engenharia Ltda atende a todas exigências do subitem 3.3.3.(...)

(...) A alegação de que o responsável técnico da Pegasus Engenharia Ltda não possui habilitação para desenvolver todos os serviços objeto do edital, definitivamente não procede. Primeiro, porque as exigências do edital estão cumpridas. Segundo, porque quem poderia questionar eventual irregularidade seria o órgão de classe e nunca a recorrente (...)

(...) Sobre a "sugestão" da Recorrente instaurar diligencia e requerer documentos e notas fiscais dos serviços efetuados pela Pegasus Engenharia Ltda, salienta-seque, por primeiro, toda a documentação exigida no edital foi apresentada, e segundo, a nosso ver, tal requerimento é extemporâneo, eis que se manteve silente a recorrente quando da abertura dos envelopes, sendo certo, por derradeiro, que também não é a Recorrente parte legitima para requerer tal procedimento. Por fim, a própria recorrente não apresentou os documentos fiscais que sugere. Por todos os argumentos aqui alinhados, deve o Recurso interposto ser julgado improcedente (...).

6. Ante os argumentos expendidos pelas empresas, passa-se à análise dos fundamentos jurídicos que envolvem a questão.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A administração pública municipal, invariavelmente, pauta todos os seus atos pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

8. Em atendimento do interesse público, foi promovido processo licitatório, na modalidade Concorrência, cujo procedimento foi fixado pelos preceitos da Lei n. 8.666/1993.

9. Nesta esteira, o edital de licitação estabeleceu as exigências e requisitos necessários, com vistas a atender ao interesse público.

CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA

10. Com relação ao que foi alegado pela recorrente referente a certidão negativa de débitos municipais, que foi apresentada em cópia não autenticada, pois sua autenticidade podia ser constatada inclusive via internet, vejamos o que prevê o item 3 do edital acerca do assunto:

> *"A CPL, visando atender ao interesse público, poderá verificar e/ou atualizar dados dos licitantes, inclusive através de consulta á internet, desde que seja feito durante a própria sessão".*

11. Portanto, fica claro e evidente que a CPL, visando atender ao interesse público, agiu de forma apropriada, cumprindo estritamente, ao que estava autorizado e/ou previsto no edital, o que permitiu a aceitação da certidão apresentada pela recorrente, perfazendo de razão quanto ao que foi alegado.

12. Com relação ao que foi alegado pela recorrente acerca do atestado apresentado pela empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP, emitido pela empresa Construfert Empreiteira Ltda, no qual não consta os serviços de Monitoramento de Aterro Sanitário, bem como, do Atestado emitido pela Prefeitura de Santa Luzia, o qual as quantidades são inferiores as exigidas no edital. Portanto, tratando-se de questionamentos de caráter técnico, os autos foram encaminhados aos engenheiros responsáveis para análise dos argumentos, sendo emitido parecer técnico (fls. 826 - verso) com o seguinte teor:

> *"Após nova análise dos atestados apresentados pela Empresa Pegasus, verificamos que os mesmos não atendem os quantitativos exigidos no edital quanto aos "serviços de operação da destinação de resíduos sólidos, aterro sanitário incluindo monitoramento", mantendo assim a decisão tomada na ata lavrada de 17/08/2016".*

13. Desta feita, tratando-se tal argumento de cunho técnico, verifica-se que, a decisão pela não aceitação do atestado, por não atender aos requisitos do edital, permanece a mesma proferida no dia 17/08/2016, que consta na Ata de Abertura dos Envelopes de Habilitação (fls. 769).

14. Já com relação ao que foi alegado pela recorrente, sobre a incompatibilidade da formação do responsável técnico apontado pela empresa Pegasus Engenharia Ltda-EPP, ressalta que o questionamento não merece prosperar, pois, cabe ao Órgão de Classe tal verificação e não a Administração, e, como pode ser observado nos autos,

os atestados apresentados de capacidade técnica profissional, estão registrados nas Entidades Competentes e acompanhados da devida Certidão de Acervo Técnico como exige o edital no subitem 3.3.2.

15. Lado outro, a recorrente solicitou que fosse instaurado diligencia para apurar a autenticidade dos atestados (emitido pela Empresa Construfert e Prefeitura de Santa Luzia) apresentados pela empresa Pegasus Engenharia Ltda-EPP.

16. Portanto, com relação ao que foi solicitado e com base no artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, a CPL entendeu ser necessário a Diligência para complementar a instrução do processo licitatório, somente com relação ao atestado emitido pela Construfert (fls.686), por ter constatado que o mesmo foi assinado pelo Sr. Julio Cesar de Araujo CREA-MG nº 55.504/D, que faz parte do corpo técnico da empresa Pégasus.

17. Neste ínterim, conforme autoriza o artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, a Comissão instaurou diligencia, que será comentada à frente.

PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP

18. A recorrente alega que apresentou a quantidade proporcional suficiente para atender a quantidade exigida no edital no item 3.3.3 (capacidade técnico-operacional).

19. Tratando-se de questionamentos de caráter técnico, os autos foram encaminhados aos engenheiros responsáveis para análise dos argumentos, sendo emitidos pareceres técnicos (fls. 826 - verso e fls. 878) com o seguinte teor, conforme já supracitado no item 12 e 13 deste parecer, senão vejamos:

> *"Após nova análise dos atestados apresentados pela Empresa Pegasus, verificamos que os mesmos não atendem os quantitativos exigidos no edital quanto aos "serviços de operação da destinação de resíduos sólidos, aterro sanitário incluindo monitoramento", mantendo assim a decisão tomada na ata lavrada de 17/08/2016". (fls.826 – verso)*

> *"(...) verificamos que os atestados pela empresa Pegasus Engenharia Ltda, não atendem aos itens prescritos no edital, no quantitativo de serviços solicitados e tipos de serviços solicitados, ou seja, "A operação da destinação final de resíduos sólidos, aterro sanitário, incluindo monitoramento", sendo que a quantidade "mínima exigida em atestado é de 30% do licitado para o período de 12 meses, o que corresponde a um quantitativo de 11.246". (fls. 878)*

20. Logo, o entendimento dos engenheiros responsáveis é de que a recorrente não atendeu aos requisitos do edital, portanto, a pretensão desta não merece prosperar.

MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL

21. Lado outro, a recorrente alega que a resolução nº 1025/2009 do CONFEA prevê que a capacidade técnica de uma empresa é comprovada através do somatório da capacidade técnica de seus responsáveis técnicos, e sendo assim, para comprovação da capacidade técnica operacional da empresa os atestados técnicos atendem totalmente a exigência do edital.

22. Vejamos então o que prevê o aludido artigo 48 da Resolução nº 1025/2009 - CONFEA:

> Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.
> Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

23. Ora, podemos concluir que o artigo mencionado pela recorrente, trata meramente da capacidade técnica-profissional (subitem 3.3.1) e não da capacidade técnico operacional (subitem 3.3.3) para o qual fora inabilitada.

24. A recorrente alega que os dois atestados juntados, fornecidos pela Construfert Empreiteira Ltda e Prefeitura Municipal de Santa Luzia, somados, atendem claramente a tudo o que foi solicitado no edital, inclusive monitoramento, embasando sua alegação no parecer 586/2016 desta Procuradoria, referente a esclarecimentos solicitados do Edital. Vejamos então, o que alinha o parecer para o argumento em questão:

> "(...) essa quantidade de 11.246 toneladas devem ter sido executadas no período de 12 (doze) meses ou pode ter sido em 3, 4 ou 5 meses, independentemente de prazo contratual (...) ?"
> *"1 - Desde que obedecida a quantidade mínima mencionada no Edital (11.246 toneladas/ano), o período da prestação de serviços poderá ser inferior a 12 meses".(g.n)*

> "(...) Qual a unidade e qual a Quantidade devem ser consideradas no atestado de capacidade técnico operacional? O atestado emitido pela SEINFRA/Patos de Minas, que expressam UNID. Mês e Quant. 1,0 para os mesmos serviços objeto desta licitação é válido e atende as exigências (...)?
> *"2 - No Atestado de Capacidade Técnica poderá ser mencionada a quantidade de lixo operada, podendo ser diária, mensal ou anual, desde que atenda o valor equivalente a quantidade mínima definida no edital, durante o período de execução dos trabalhos. No caso de atestado que identifiquem o Aterro Sanitário, como sendo uma unidade operacional, será considerado que quantidade de lixo operado nesta unidade é igual à quantidade de lixo coletado".(g.n)*

"(...) Nas alíneas a e b do mesmo item descreve a necessidade dos quantitativos exigidos para cada item/serviço, mas ao mesmo tempo não se admite a somatória em atestados diferentes e por isso: Esta exigência não poderá ser atendida mesmo que se apresente 02 (dois) Atestados emitidos pelo mesmo órgão/cliente em períodos concomitantes ou seqüenciais?

"3 – Sim, desde que atenda a quantidade mínima descrita no Edital. A capacidade técnico operacional deverá ser comprovada com serviços de características técnicas semelhantes ou superiores aos serviços a serem contratados, através de acervo técnico único ou no máximo dois acervos somados. (g.n)

25. Ora, resta claro e evidente que, conforme supracitado (parecer 586/2016) não há possibilidade em acatar a somatória dos atestados, uma vez que, o atestado emitido pela empresa Construfert não foi aceito para fins de comprovação, conforme itens 12, 13 e 19 deste parecer, assim, a pretensão da recorrente não merece prosperar. Ademais, como já supramencionado, trata-se de argumento com cunho técnico, e estes concluíram que a recorrente não atendeu aos requisitos do edital (subitem 3.3.3) referente aos atestados de capacidade operacional, conforme exaurido nos pareceres técnicos de fls. 826 – verso e fls. 878.

26. Por fim, evidenciou que a empresa Conserbrás Multi Serviços Ltda deveria ser inabilitada, pois descumpriu o subitem 3.2.4, não apresentando certidão negativa de débito municipal, e que a certidão apresentada por cópia, sem autenticação, não é suficiente para atender os requisitos do edital.

27. Com relação a esta alegação, vejamos o que prevê o item 3 do Edital:

03 – DA DOCUMENTAÇÃO (envelope nº 01)
As licitantes que não apresentarem todos os documentos abaixo exigidos, ou que os apresentarem incompletos, incorretos, ou com validade expirada, poderão ser inabilitadas, não se admitindo complementação posterior à sessão de abertura do certame. A CPL, visando atender ao interesse público, poderá verificar e/ou atualizar dados dos licitantes, inclusive através de consulta á internet, desde que seja feito durante a própria sessão.

28. Isto posto, resta claro que a pretensão da recorrente não merece prosperar, uma vez que, a CPL, visando atender ao interesse público, agiu de forma apropriada, cumprindo estritamente, ao que estava autorizado e/ou previsto no edital, o que, permitiu a aceitação da certidão apresentada pela empresa Conserbrás Multi Serviços Ltda após constatação da autenticidade da mesma (fls.765/766).

29. Com relação ao que foi alegado de que a empresa Conserbras não é parte legitima para dar "sugestão" quanto a instauração de diligencias, bem como

requerer documentos e notas fiscais dos serviços executados, ressalta-se que, em virtude do principio da legalidade, a Administração tem o dever jurídico de atingir a finalidade normativa pré-determinada. Em conseqüência, o licitante tem direito de exigir que a Administração promova diligencias para o esclarecimento a respeito de documentação ou proposta.

30. Nesta esteira, vejamos o que alude MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligencia. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros – apurados de oficio pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligencias será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligencia será obrigatória se houver dúvidas relevantes" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos.12ª Ed.,São Paulo:Dialética,2008,p.556).

31. Portanto, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por determinado licitante, a administração deve realizar a diligencia prevista no art.43, § 3º da Lei 8.666/93, e salvo melhor juízo, cabe apuração desta, tanto de oficio pela administração, quanto por provocação de terceiros.

DA DILIGENCIA

32. Conforme supramencionado, a empresa Conserbrás Multi Serviços Ltda solicitou em seu recurso a instauração de diligencia para verificar a autenticidade dos atestados apresentados pela empresa Pegasus Engenharia Ltda – EPP.

33. Em atendimento a solicitação da empresa Conserbrás, e, conforme preceitua e autoriza o art. 43, §3º da Lei 8.666/93, foi constatado pela CPL a necessidade de instaurar diligencia para verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela empresa Construfert, no intuito de apurar se a Empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA – EPP teria executado os serviços. Ressaltando que, a empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA – EPP, permanecera inabilitada, uma vez que não atendeu os requisitos do edital conforme parecer técnico (fls.826 – verso).

34. Insta mencionar, que o atestado apresentado pela empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP, emitido pela empresa Construfert Empreiteira Ltda refere-se a uma sub-contratação no contrato nº 002/2011 com a Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, entretanto, em contato com a Prefeitura de Ribeirão das Neves, foi informado que não constava em seus arquivos nenhuma informação sobre a empresa Pegasus (fls. 835).

35. Desta feita, foi solicitado à Empresa PEGASUS ENGENHARIA LTDA - EPP, a cópia dos seguintes documentos: Cópia do contrato referente à subcontratação (entre as empresas Construfert e Pegasus) dos serviços constantes no contrato 02/2011; Cópia do termo de anuência da Prefeitura de Ribeirão das Neves e cópia do contrato social de constituição/alterações contratuais/Procuração, da Empresa Construfert.

36. A empresa encaminhou a documentação solicitada, entretanto, não encaminhou o termo de anuência da Prefeitura de Ribeirão das Neves, não sendo possível verificar e/ou comprovar a autenticidade do atestado, bem como, se a empresa possui capacidade técnica para a devida prestação dos serviços que se pretende contratar.

37. Na tentativa de apurar a autenticidade do atestado, bem como a capacidade técnica da empresa, esta Procuradoria, salvo melhor juízo, entendeu que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a capacidade técnica da empresa, assim, foi solicitado, para que a empresa apresentasse pelo menos, as notas fiscais que comprovasse a execução dos serviços para os quais fora contratada, vez que, inexistia anuência da Prefeitura de Ribeirão das Neves para a sub-contratação.

38. Entretanto, em resposta a solicitação, a empresa Pegasus Engenharia Ltda - EPP expôs que:

> *"(...) Todos os documentos juntados aos autos do procedimento licitatório são válidos e suficientes para habilitação da empresa Pegasus Engenharia Ltda - EPP, sendo que qualquer outra documentação requerida reflete abusividade, extrapolando, a nosso ver, os poderes da Administração Pública do Município de Patos de Minas".*

39. Ora, salvo melhor juízo, não há que se falar em extrapolação por parte da administração, quando esta age em observância do principio da boa administração da coisa pública, e, corroborando com este entendimento, vejamos o teor da decisão proferida pelo TCU:

> ***GRUPO I - CLASSE V - Plenário***
> ***TC-000.660//2013-2***
> ***Natureza:*** *Relatório de Levantamento de Auditoria*
> ***Entidade:*** *Porto de Recife S.A.*
> ***Interessado:*** *Congresso Nacional*
> ***Advogado constituído nos autos:*** *não há*
>
> *"(...) Portanto, no caso da terceirização do serviço de protensão, caberia à Administração certificar-se de que a empresa subcontratada possui qualificação técnica para a adequada prestação do serviço, de modo que a ausência da sua aquiescência configura comportamento administrativo negligente em ofensa ao princípio da boa administração da coisa pública, obrigação inerente a qualquer exercício da função administrativa (...)".*

40. Ademais, o artigo 43, § 3º da Lei 8.666/93, assim autoriza:

> ***Art. 43.*** *A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
> *§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.(g.n)*

41. Vejamos inclusive o teor do acórdão 3814/2014, em que o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela inabilitação do licitante:

> *"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 - Plenário)*

42. Por tudo isso, salvo melhor juízo, opino pela manutenção da decisão da CPL que inabilitou a empresa Pegasus Engenharia Ltda - EPP, embasando nos pareceres Técnicos emitidos pelos engenheiros responsáveis (fls.878), que aduz que a empresa não atendeu aos requisitos do edital (subitem 3.3.3).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINO pelo deferimento do recurso interposto pela Empresa CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA no sentido de manter a empresa Pegasus Engenharia Ltda - EPP inabilitada por não atender aos requisitos do edital (item 3.3.3), conforme pareceres técnicos dos Engenheiros deste Município (fls. 826 - verso e fls. 878).

Com relação ao recurso interposto pela empresa Pegasus Engenharia Ltda - EPP, OPINO pelo deferimento parcial do mesmo, ou seja: não acatamento do 1º pedido (fls.790), no qual a recorrente permanecerá inabilitada, por não atender aos requisitos do subitem 3.3.3 do edital, conforme pareceres técnicos dos Engenheiros deste Município e pelo acatamento do 2º pedido (fls. 791), no sentido de encaminhar cópia do presente recurso, bem como, cópia de todo o certame, para o Ministério Público Estadual, uma vez que, não ficou comprovada a autenticidade do atestado emitido pela empresa Construfert.

Já com relação ao Contra-recurso apresentado pela empresa Pegasus Engenharia Ltda - EPP, OPINO pelo deferimento parcial, acatando somente as alegações referente à compatibilidade da função do Responsável Técnico, pois conforme supracitado (item 14 deste parecer), os atestados apresentados de capacidade técnica

MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS
PROCURADORIA-GERAL

profissional estão registrados nas Entidades Competentes e acompanhados da devida Certidão de Acervo Técnico, como exige o edital no subitem 3.3.2.

S.M.J, é o parecer, que encaminho para apreciação de autoridade superior, conforme preceitua o art. 109, § 4° da Lei n° 8.666/93.

Patos de Minas – MG, 11 de Outubro de 2016.

JULIETE APARECIDA AMORIM
Procuradora do Município
Mat. 24.719

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

CONSIDERAÇÃO E DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

Diante das informações contidas no Processo Licitatório denominado Concorrência nº. 014/2016, nos pareceres técnicos emitidos pelos engenheiros do Município, e no parecer jurídico nº 946/2016/L, **DECIDO** no mesmo sentido do parecer jurídico, ou seja, mantendo inabilitada a empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP,** e habilitada a empresa **CONSERBRÁS MULTI SERVIÇOS LTDA**, ratificando assim, a decisão tomada na ata lavrada em 17/08/2016, e que seja também, encaminhado cópia de todo processo licitatório, para o Ministério Público Estadual, uma vez que não ficou comprovada, após diligências, a autenticidade do atestado apresentado pela empresa **PEGASUS ENGENHARIA LTDA-EPP,** emitido pela empresa Construfert Empreiteira Ltda.

Patos de Minas, 11 de outubro de 2016.

CLÁUDIO HENRIQUE DE MAGALHÃES
Secretário Municipal de Administração

000826 VERSO

A/C Dra Juliete

Após nova analise dos atestados apresentados pela Empresa Pegasus, Verificamos que os mesmos não atendem os quantitativos exigidos no Edital quanto aos "serviços de operação da destinação de resíduos solidos, aterro sanitario incluindo Monitoramento", mantendo assim a decisão Tomada na ata lavrada de 17/08/2016

05/09/2016

Mat. 5009

Crea 55.411/D-MG

000878

Patos de Minas, 05 de outubro de 2016.

Ilma. Srta
Juliete Aparecida Amorim
D.D Procuradora do Município.
Nesta.

Prezada Senhorita,

Tendo em vista os questionamentos feitos na fase de habilitação, através dos recursos e contra recursos apresentados vimos lhe informar-lhe que:

1. Com base no questionamento apresentado pela empresa Conserbrás Multiserviços Ltda, durante a fase interna da licitação através do processo 14.165/2016 (parecer jurídico Nº 586/2016/L),verificamos que os atestados pela empresa Pegasus Engenharia Ltda, não atendem aos itens prescritos no edital, no quantitativo de serviços solicitados e tipos de serviços solicitados, ou seja, "A operação da destinação final de resíduos sólidos, aterro sanitário, **incluindo monitoramento**", sendo que a quantidade "mínima exigida em atestado é de 30% do licitado para o período de 12 meses, o que corresponde a um quantitativo de 11.246 toneladas".

Engº Rogério Borges Vieira
Crea 55.411/D-MG Mat. 5009

Whaler Eustáquio Dias
Crea 33.693/D-MG Mat. 2817

Recebi em 05/10/16
Juliete Ap. Amorim
OAB/MG 162760
Procuradora do Município
Mat. 24.719